

PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — FEDERALIZAÇÃO DE FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR

— Não há direito adquirido à acumulação remunerada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Martim Francisco Ribeiro de Andrada

Recurso extraordinário nº 60.047 — Relator: Sr. Ministro

CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de março de 1967. — *Cândido Mota Filho*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cândido Mota Filho* — A C. 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, tendo reformado decisão de 1ª instância, decidiu que não é lícito permanecer como catedrático de Escola Superior Federalizada quem, concomitantemente, exerce o cargo burocrático de oficial administrativo, porque tal acumulação foi considerada como acumulação remunerada, proibida pelo art. 185 da Constituição federal.

Como houve voto vencido do eminente Ministro Oscar Saraiva, houve embargos, tendo sido os mesmos recebidos, por maioria de votos, inclusive o Relator, o eminente Ministro Henrique D'Ávila.

A ementa do acórdão é a seguinte: "Acumulação de cargos públicos. Se preceito constitucional veda acumulação de cargos públicos, não é menos certo que o respeito a direitos adquiridos é garantia fundamental em nosso sistema jurídico. A oficialização de estabelecimento de ensino superior jamais pode trazer a seus professores, como consequência, o dever de opção

entre a cátedra e o cargo público civil ou militar que exerçam há muitos anos".

A União recorreu extraordinariamente, porque, sem fundamento, a alegação do desprezo à garantia prevista no § 3º do art. 141 da Constituição federal de 1946.

O recurso foi contrariado e o parecer da Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Cândido Mota Filho* (Relator) — O recorrido, professor na Universidade de Minas Gerais desde 1930, ao mesmo tempo que ocupa o cargo de oficial administrativo do quadro suplementar do Ministério da Fazenda.

Não me parece, de forma alguma, razoável alegar-se, no caso, direito adquirido. Desde que o preceito de acumulação foi consagrado na Constituição de 1946, todos aqueles que acumulavam cargos foram obrigados a desacompatibilizar-se, como aconteceu na Faculdade Nacional de Direito e na Faculdade de Direito de São Paulo.

No C. Tribunal Federal de Recursos, o eminente Ministro Oscar Saraiva colocou, *data venia*, muito bem a questão: S. Exa. mostrou que, quando da federalização da Universidade de Minas Gerais, a lei que assim o fez fixou expressamente as condições pelas quais se daria o aproveitamento dos antigos professores. Assim, a opção deveria ser posta ao recorrente, não po-

dendo a compressão impedir a posse do recorrente. E disse o eminente Ministro Oscar Saraiva: "A conclusão a que chego é a de dar pela procedência parcial do pedido a fim de fazer com que o autor, querendo, tome posse de sua cátedra, mas concomitante com a renúncia do cargo administrativo.

Aliás, o próprio Presidente do Tribunal, ao encaminhar o recurso, à f. 97, diz: — "Estou em que, em verdade, o aresto que se impugnou violou o art. 185 da lei maior, vedativo da acumulação de quaisquer cargos, com as exceções ali expressas disposição regularizada no art. 188 do Estatuto dos Funcionários Civis da União. Neste sentido, copiosa é a jurisprudência, sobretudo no que tange aos professores das faculdades de ensino superior federalizadas, como, dentre outras, as decisões proferidas no recurso extraordinário nº 23.100 e no mandado de segurança nº 2.075, pelo egrégio Tribunal *ad quem*. Não há como se invocar o direito adquirido contra a Constituição".

O recurso extraordinário citado, nesse despacho, o de nº 23.100, da Guanabara, guarda a seguinte ementa:

"Acumulação remunerada de cargos públicos. Vedação: — art. 185 da Carta Maior. Função meramente burocrática e magistério em universidade que foi federalizada — jurisprudência. Provimento de recurso para cassar a segurança concedida".

O preceito da acumulação pode oferecer margens a dúvidas quanto ao seu benefício, pois estamos num país cujo quadro cultural é um dos mais precisos, com minguas de professores. Porém, aqui não é disso que se trata, pois a tese fica desfeita no plano positivo da Constituição. O que se tem em conta é a perigosa tese de se acolher direito adquirido contra expressa disposição constitucional.

No tempo que imperou o romantismo jurídico, notadamente entre os juristas alemães que chegavam a afirmar, com H. A. Zachariae que "todo direito é um direito

adquirido", não se enfrentou a doutrina dos efeitos imediatos da lei. Porém, logo se viram em dificuldade porque, a cada momento, se invocava pela hierarquia das leis e pelas leis fundamentais de ordem pública, as leis constitucionais, as de competência e outras. Daí a lição de Carlos de Carvalho, em sua *Nova Consolidação das Leis Civis*: — "As leis não têm efeito retroativo, salvo as que regulam assunto de ordem ou de direito público, qual a abolição de uma instituição e o estado de capacidade das pessoas, respeitados os fatos consumados".

Mais tarde veio então a consagrada lição de Roubier (*Les Conflits des lois dans le temps*, T, 372) fazendo a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato. E essa foi a opinião de Lafayette Rodrigues Pereira proclamada extensamente.

No plano do direito público, chegou Pontes de Miranda a colocar o problema em outros termos, escrevendo: — "A cada passo se diz que as normas de direito público administrativo, processual e de organização judiciária são retroativas ou contra elas não se pode invocar direitos adquiridos. Ora, o que em verdade acontece é que tais normas, nos casos examinados, não precisam retroagir, nem ofender direitos adquiridos, para que incidam desde logo".

Dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, V. Exa. poderia informar se o professor, quando, em 1949, se tornou federal a Universidade de Minas Gerais, a que pertencia a Escola, foi investido no cargo por ato do Governo Federal?

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — Não. O que houve foi o seguinte: êle era professor e, ao mesmo tempo, funcionário. Quando veio a lei, a congregação se recusou a lhe dar posse do cargo.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Então, êle foi nomeado, porque a Congregação, naturalmente, só lhe daria posse à vista do título de nomeação.

O Sr. *Ministro Cândido Mota* (Relator) — A congregação se recusou a dar posse, porque das condições da lei que federalizava a Faculdade do Rio de Janeiro, estabelecia-se...

O Sr. *Ministro Elói da Rocha* — Ele quer tomar posse, independentemente da acumulação, isto é, sem prejuízo da acumulação?

Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Exa. Na verdade, ao impetrante pode assistir direito adquirido — não digo que lhe assista — contra a Universidade privada, de que era professor, mas não contra a Universidade Federal, contra a União. Da sua posição como professor, numa Universidade particular, pode ter decorrido direito em face dessa instituição. No momento em que a Universidade foi federalizada, impunha-se nova investidura. A federalização produz efeitos em relação à instituição e ao pessoal. A entidade pública, que federalizou a Universidade, devia investir os professores, nos cargos, através de ato que fôsse, normalmente, de nomeação. Isso aconteceu em todas as Universidades, quando da lei que as federalizou. Mas, a nomeação, por ato do Governo Federal, não se poderia operar em desacôrdo com a Constituição, que proíbe a acumulação.

O impetrante quer, com o direito adquirido à acumulação exercida, direito adquirido à nomeação em cargo federal. Ora, não lhe assiste êsse direito, porque a investidura, embora por via de federalização, deve atender aos pressupostos constitucionais. Ele terá o direito de optar. Direito adquirido em face da União, êle não tem. O que êle pode ter é direito adquirido, diante da instituição particular. Mas, êste é problema entre o professor e a antiga escola, e não entre êle e a União.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Mas, se a escola particular desapareceu, com a federalização?

O Sr. *Ministro Elói da Rocha* — De qualquer maneira, há alguém responsável pelos atos e obrigações da Universidade

extinta. Não estou, aqui, negando direito ao impetrante. O que me parece é que jamais êle poderia ter direito adquirido à acumulação, diante da União, em consequência de situação anterior, ao tempo da Escola privada.

O Sr. *Ministro Cândido Mota* (Relator) — Por isco é que o Sr. *Ministro Oscar Saraiva* colocou muito bem o problema, dizendo o seguinte: havendo tempo no cargo administrativo anterior, a congregação não podia impedir que êle assumisse o cargo de professor, desde que abandonasse o outro cargo.

O Sr. *Ministro Elói da Rocha* — A Congregação da Escola não lhe poderia dar posse, sem que, prèviamente, êle optasse, renunciando ao outro cargo. Como o autor já tinha outro cargo público, êle sòmente poderia assumir o segundo, desligado do primeiro.

Conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para cassar o acórdão recorrido.

VOTO

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com V. Exa., porque, no caso, não vejo direito adquirido a ser respeitado e face da federalização da escola, que passou, por conseguinte, a integrar um instituto público e, portanto, o cargo do professor só podia ser acumulado, nos têrmos da Constituição, com outro cargo de professor ou com um cargo técnico ou científico. Êle não tinha cargo técnico ou científico, mas cargo meramente administrativo.

Esse principios foram mantidos na nova Constituição, no artigo 97, em que figura mais um caso de acumulação: a de dois cargos privativos de médico. Além disso, estendeu a acumulação a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista. Permite a acumulação aos aposentados, quanto ao exercicio de mandato eletivo ou cargo em comissão. Era questão controvertida sa-

ber se o aposentado podia ou não exercer cargo em comissão. Agora, é expresso.

O *Sr. Ministro Cândido Mota* (Relator) — Agora, é expresso, na Constituição, mas a Lei de Reforma Administrativa, contra a Constituição, restabeleceu o dispositivo anterior da não acumulação.

O *Sr. Ministro Hermes Lima* — Mas, é evidente que esse dispositivo não pode subsistir.

Estou de acôrdo com Vossa Excelência, dando provimento ao recurso extraordinário, para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido o recurso à unanimidade.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Cândido Mota Filho, Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Elói da Rocha, Hermes Lima e Cândido Mota Filho. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prado Kelly. Ausente, por se achar no exercício da Presidência do Tribunal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.